

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2008, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, para dispor sobre o percentual máximo das prestações do parcelamento de débitos dos Municípios e Estados para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, dispõe sobre os débitos de estados e municípios com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Propõe alteração na Lei nº 8.036, de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, para definir o percentual de 1% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como valor máximo a ser comprometido com a amortização de suas dívidas para com o FGTS.

Para tanto, define esse comprometimento como opção a ser exercida pelo estado ou pelo município nos acordos de parcelamento de débitos, inclusive naqueles já contratados, situação em que esse pagamento substitui o pagamento das parcelas originalmente contratadas.

Prevê ainda que a União, por sub-rogação, antecipará ao FGTS valore equivalente aos montantes apartados das cotas-parte do FPE e do FPM.

Nos termos contidos na justificção, *o objetivo do projeto é resolver as dificuldades financeiras que diversas prefeituras, e alguns Estados, estão enfrentando devido ao endividamento com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)..... algumas prefeituras são obrigadas a retirar parte significativa das suas receitas, no caso 3% do FPM, para depositar nas contas*

da CEF, comprometendo a garantia do bem estar social de seus habitantes, pois, como por exemplo, dados da Confederação Nacional dos Municípios indicam que inúmeros municípios bem avaliados, do ponto de vista do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, não ficaram bem colocados no rankings da educação e da saúde.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa última deliberar terminativamente sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão a apreciação de proposições que versem sobre o FGTS, conforme previsão contida no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação ao mérito, trata-se de proposição de indiscutível relevância, especialmente à luz da atual crise econômica, que tem reduzido o ritmo das atividades econômicas e, por conseqüência, a arrecadação de impostos diretos e indiretos. Ademais, o governo federal tem implementado medidas tributárias anticíclicas, afetando negativamente as finanças estaduais e municipais, sobretudo porque, como se sabe, as isenções ou reduções de tributos ali contidas implicam perdas nas receitas dos fundos de participação dos Estados e dos Municípios.

Além disso, cabe ressaltar que têm sido recorrentes os problemas enfrentados pelos Municípios castigados por desastres naturais como inundações e desabamentos.

Entendemos, assim, que se trata de proposição mais do que oportuna, pois os pagamentos relativos às contribuições do FGTS vencidas não poderão ser maiores do que 1% das cotas-parte dos entes devedores no FPE e no FPM. Isso deverá atenuar as dificuldades financeiras enfrentadas por diversos governos estaduais e municipais para cumprir suas obrigações, ao mesmo tempo em que salvaguarda o patrimônio dos assalariados formais. Como frisado na Justificação do projeto, trata-se de medida similar à Lei Complementar nº 77, de 1993, e à Lei nº 9.639, de 1998, que disciplinaram o parcelamento de débitos passados dos entes subnacionais junto ao FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Efetivamente, a proposição do Senador Antonio Carlos Valadares propicia uma folga financeira sumamente importante para que Estados e Municípios possam melhor atender as necessidades da população em geral. O próprio autor destaca que dados da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) demonstram que vários municípios bem avaliados em termos do cumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não estão bem colocados no *rankings* da educação e da saúde.

Além do mais, a aprovação do projeto em comento deverá facilitar a obtenção, por parte dos governos estaduais e municipais, do Certificado de Regularidade do FGTS, que constitui requisito indispensável para a realização de operações de crédito e para o recebimento de transferências voluntárias – duas fontes de recursos que muito podem contribuir para o bem-estar dos habitantes das regiões menos desenvolvidas deste País.

No entanto, há reparos a fazer ao texto, pois algumas de suas disposições apresentam problemas quanto à sua compreensão e alcance e, em decorrência, quanto à observância da boa técnica legislativa.

Em termos de técnica legislativa, há duas imprecisões no dispositivo a ser inserido na Lei nº 8.036, de 1990, quais sejam: as designações “Fundo de Participação dos Estados – FPE” e “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”, quando o correto seria “Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE” e “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”. São imprecisões que podem ser sanadas mediante a apresentação de emenda de redação.

No § 1º, a opção pelo comprometimento dos referidos fundos de participação se estende aos contratos de parcelamento em vigor, o que implica alteração unilateral de contratos legalmente constituídos. Sugere-se, com o objetivo de escoimar esse vício de inconstitucionalidade, em consonância com o inciso IX do art. 5º da referida Lei nº 8.036, de 1990, que a referida opção se sujeite à prévia anuência do Conselho Curador do FGTS. Com esse procedimento, afasta-se qualquer possibilidade de interpretação que considere inconstitucional tal disposição, na medida em que se preserva o *status* de ato jurídico perfeito dos respectivos contratos.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2008, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº – CAS
(ao PLS nº 156, de 2008)

Na ementa do PLS nº 156, de 2008, substitua-se a expressão “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS” por “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

EMENDA Nº – CAS
(ao PLS nº 156, de 2008)

No art. 28-A, a ser inserido na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 1º do PLS nº 156, de 2008, substituam-se as expressões “Fundo de Participação dos Estados – FPE” e “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS” por, respectivamente, “Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE” e “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

EMENDA Nº – CAS
(ao PLS nº 156, de 2008)

Dê-se § 1º do art. 28-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma que dispões o art. 1º do PLS nº 156, de 2008, a seguinte redação:

Art. 28-A.

§ 1º Em contratos de parcelamento em vigor na data de publicação desta Lei, a opção referida no *caput* se sujeita à prévia anuência do Conselho Curador do FGTS.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator